



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002073/99-40
Recurso nº. : 126.367
Matéria : IRPF – ANOS-CALENDÁRIO 1.994 a 1.996
Recorrente : PAULO KATSUDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2.002
Acórdão nº. : 102-45.705

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE FATO. Tributam-se, nas pessoas físicas dos sócios, até o ano-calendário de 1996, os rendimentos da sociedade de profissão legalmente regulamentada, ainda que não registrada, equiparada a pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA – “Evidente intuito de fraude” caracteriza-se pela subsunção da conduta concreta em uma das figuras descritas pelos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, Não caracteriza a hipótese in abstracto é de se reduzir a multa agravada.

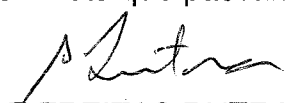
Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso

interposto por PAULO KATSUDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002073/99-40
Acórdão nº : 102-45.705
Recurso nº : 126.367
Recorrente : PAULO KATSUDA

RELATÓRIO

PAULO KATSUDA, CPF nº 013.259.148-00, jurisdicionado à DRF/ARAÇATUBA – SP recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável.

A lide consiste em Auto de Infração de imposto de renda pessoa física – IRPF dos anos-calendário de 1.994 a 1.996

O lançamento teve origem nos processos relacionado na fl. 09 que resultaram de procedimento de busca e apreensão de livros e demais documentos motivada por mandado da Justiça Federal, atendendo pedido do Ministério Público Federal conforme documento de fls. 22/26 no processo nº 96.080.4782-0.

Esta busca e apreensão acima mencionada foi feita na sociedade de fato Serviço de Anestesia Walter O. de Sá em 15/12/1.996 na qual o contribuinte era um dos sócios.

No termo de constatação de fls. 9/17 a fiscalização resumidamente assim se manifesta:

“-a princípio, participava o interessado de sociedade de fato, denominada Serviço de Anestesia Walter O de Sá, cujas atividades eram regidas por acordo entre seus membros, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba;

-inicialmente foi lançado imposto de renda na pessoa física de cada um dos componentes da sociedade, declarado improcedente no julgamento das impugnações apresentadas, em vista de terem sido os rendimentos enquadrados como recebidos do trabalho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002073/99-40

Acórdão nº. : 102-45.705

assalariado em vez de lucros distribuídos automaticamente e de não terem sido computadas as despesas incorridas na apuração do rendimento;

-o crédito tributário ora debitado originou-se do lançamento contra a sociedade civil denominada Serviço de Anestesiologia de Araçatuba S/C Ltda., considerada regularização da que anteriormente existia, tendo a ela sido aplicado o regime especial de tributação das sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, estabelecido no Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Conforme relatado, procedeu a autoridade fiscal ao arbitramento do lucro da sociedade civil, obtendo em seguida o valor que competia proporcionalmente a cada um dos componentes, ajustando as respectivas declarações de rendimentos.

A multa de ofício imposta foi agrava por ter entendido a autoridade fiscal ter havido a ocorrência de ilícito; conseqüentemente foi realizada representação fiscal para fins penais, tal como preceitua o Decreto nº 982, de 12 de novembro de 1993."

Da apreensão antes referida resultou a constituição de crédito tributário baseado em omissão de rendimentos recebidos, conforme processo nº 10820.002913/97-67 (em apenso), declarado improcedente, nos moldes da decisão de fls, 367 a 372 desse processo.

Com o pedido e a correspondente autorização para reexame (fl. 18), foi dado início ao processo fiscal, consubstanciado no termo respectivo.

Refeito o lançamento e reaberto o prazo para impugnação o contribuinte por seu patrono tempestivamente impugnou o feito fiscal.

Às fls. 233/246 decisão de primeiro grau assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física –IRPF

Ano-calendário: 1995,1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002073/99-40

Acórdão nº. : 102-45.705

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE FATO.

Tributam-se, nas pessoas físicas dos sócios, até o ano-calendário de 1996, os rendimentos da sociedade de profissão legalmente regulamentada, ainda que não registrada, equiparada a pessoa jurídica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO. NOVO LANÇAMENTO. Válido novo lançamento, sobre o mesmo sujeito passivo, cujo crédito foi anteriormente cancelado, desde que respeitado o prazo decadencial.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. Majora-se a multa de ofício quando houver convicção, por parte da autoridade lançadora, da existência de intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Na hipótese de a análise dos documentos que compõem o processo permitir firmar convicção acerca da controvérsia, nega-se a solicitação de perícia, cujo fim proposto não apresente elementos que modifiquem a opinião inicialmente formada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão acima, o contribuinte tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 250/301, que leio na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002073/99-40

Acórdão nº. : 102-45.705

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

O contribuinte, tempestivamente recorre da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável.

Conforme mencionado no relatório foi lavrado auto de infração contra o contribuinte baseado em omissão de rendimentos referente aos exercícios 1.996 e 1.997 (anos calendário de 1.995 e 1.996 respectivamente).

O contribuinte levanta duas questões preliminares a saber:

- 1-Modificação de critério jurídico, e;
- 2-Decadência do lançamento.

Quanto a mudança de critério jurídico o contribuinte alega que o primeiro auto de infração anulado pela autoridade de primeiro grau, por vício formal, e que foi refeito o lançamento pela autoridade lançadora teria havido mudança de critério jurídico.

Porém o que aconteceu no caso em exame não foi revisão de lançamento mas de novo lançamento após cancelamento do original, por erro em sua formalização.

A mudança de critério jurídico, relativamente à interpretação e aplicação de dispositivo legal, de que trata o art. 146 do CTN, somente ocorre em se tratando de lançamento tributário, quando a autoridade administrativa substitui uma interpretação por outra sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.002073/99-40

Acórdão nº : 102-45.705

que se possa afirmar que uma ou outra esteja incorreta, bem como, quando dentre as várias alternativas oferecidas pelo dispositivo de lei, a mesma autoridade opta por substituir a que adotou inicialmente, para alterar o lançamento. Simples constatação de procedimento, através de Termo de Verificação Fiscal, e do qual não decorreu qualquer exigência ou manifestação da autoridade, não se presta como parâmetro de interpretação de lei para se alegar que, em face de lançamento superveniente, houve modificação de critério jurídico.

Portanto rejeito esta preliminar.

A segunda preliminar argüida refere-se à decadência do direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento.

Ora já é remansosa a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Primeira Turma da Câmara Superior de recursos Fiscais que o prazo decadencial rege-se pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, sem razão o contribuinte.

Portanto, rejeito também esta preliminar.

Por fim adoto a decisão da autoridade de primeiro grau como razões de decidir exceto quanto a multa qualificada.

Não vislumbrando nos autos elemento de dolo voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2.002.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA